

AS RETENÇÕES APLICADAS ÀS EMPRESAS PRODUTORAS CULTURAIS

Dando continuidade a nossa proposta de oferecer subsídios para uma gestão mais qualificada das produtoras de projetos culturais, abordamos agora o tema das retenções tributárias.

A retenção de tributos tem previsão na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, bem como nos artigos 121, § único, inciso II, 124, inciso II e 128 do Código Tributário Nacional.

Qualquer tributo pode sujeitar-se à retenção, desde que haja previsão legal que assim determine. É bem verdade que dos tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, IPVA, ITBI e ITCM, não há como ocorrer a retenção porque o pagamento é realizado diretamente pelo contribuinte.

A obrigação de realizar a retenção e o recolhimento de determinado tributo decorre obrigatoriamente de lei. Desta forma, só há que se falar em retenção quando a lei assim dispuser.

Resumidamente, os tributos que estão sujeitos à retenção são: Imposto de Renda - IR, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Programa de Integração Social – PIS, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e as contribuições patronais ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

O Imposto de Renda é retido na fonte quando dos pagamentos efetuados à pessoa física por serviços prestados com ou sem vínculo empregatício e é apurado através da Tabela Progressiva do Imposto de Renda para a Pessoa Física emitida e administrada pela Receita Federal do Brasil. Este imposto deve ser retido, pela fonte pagadora, por ocasião do pagamento do rendimento.

Por outro lado, o Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoas Jurídicas tem retenção na fonte com alíquota de 1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis nos seguintes casos: prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado. Aplica-se, também, aos rendimentos pagos ou creditados pela prestação de serviços de transporte de valores.

Já os serviços profissionais são regulados pelo Art. 647 do RIR/99, ADN Cosit nº 09/90 e ADN Cosit nº 06/00, arts 38, parágrafo único, e 620, §§ 1º e 2º, do RIR/99.

Assim, nos casos de Serviços Profissionais prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis (caracterizadamente de natureza profissional), o IRF incide na alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração, independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta (RIR/99: - Art. 647 e RIR/99: - Art. 648).

No caso de serviço prestado por pessoas jurídicas isentas ou imunes, não incidirá imposto de renda na fonte (Art. 649, RIR/99). Já quando os serviços são prestados às ONG's, todos os rendimentos auferidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como IRF sobre trabalho assalariado, não assalariado, etc., salvo algumas exceções previstas em lei.

Comissões, Corretagens e "Factoring" estão sujeitas à incidência de alíquota de 1,5% de IRF nas importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens, bem como as comissões pagas a agências de empregos pelas empresas que contratam pessoal pelo seu intermédio, ou qualquer remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e serviços de "factoring". (Art. 651 do RIR/99 e art. 29 da Lei 10.833/2003).

Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, com alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas pelo órgão anunciante às agências de propaganda e publicidade. Devem ser excluídas da base de cálculo do imposto as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

RETENÇÕES NA FONTE DE CSLL, PIS E COFINS

Há retenção na fonte de CSLL, das contribuições ao PIS e da COFINS, sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviço de assessoria creditícias, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais. Isso se aplica, inclusive, aos pagamentos efetuados, dentre outros, por associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos.

As pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, que auferirem receitas sujeitas à sistemática da "não-cumulatividade", de que tratam as Leis nºs

10.637/2002 e 10.833/2003 e alterações posteriores, além deste Roteiro, devem consultar as normas específicas da sistemática, consolidadas no Roteiro do PIS/Pasep e da COFINS - "Não-cumulatividade".

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, também são contribuintes do PIS e da COFINS.

As sociedades cooperativas de pessoas jurídicas são responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições devidas nas vendas de produtos entregues pelas associadas para comercialização, inclusive nas revendas pela central de cooperativas.

Lembramos, ainda, que anteriormente à Lei 9.718, a base de cálculo das contribuições compreendia somente o faturamento da pessoa jurídica. Após a referida Lei, passou a ser a receita bruta, muito mais abrangente, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido poderão adotar o regime de caixa, para fins de apuração da base de cálculo mensal do PIS/Pasep e da COFINS, desde que também tenham adotado este regime para apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

Adotado o regime de caixa, cabe à pessoa jurídica:

- a) emitir documento fiscal idôneo quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; e
- b) indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento.

A pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicado o documento fiscal a que corresponder o recebimento.

Os valores recebidos antecipadamente, por conta da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

O valor da retenção das três contribuições será determinado pela aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65%, que corresponde à soma das alíquotas de 1% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS. Quando a pessoa jurídica beneficiária do pagamento gozar de isenção de uma ou mais contribuições, a retenção será feita mediante aplicação das alíquotas específicas correspondentes às contribuições não alcançadas pela isenção.

As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%. Vale lembrar que é dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00.

RETENÇÕES NA FONTE DE ISSQN

Poderão os municípios e o Distrito Federal, mediante Lei, atribuir a terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;

Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços elencados na Lei Complementar 116/03;

Em assim sendo, deve-se observar a legislação específica de cada município.

RETENÇÕES PREVIDENCIARIAS NA FONTE

A empresa contratante de serviços prestados mediante **cessão de mão-de-obra** ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a

denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

Referidas disposições, a partir de 01.08.2005, estão regulamentadas pelos artigos 140 a 177 da IN SRP 3/2005. Até 31.07.2005, foram regulamentadas pela IN INSS-DC 100/2003, através dos artigos 149 a 186.

Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6019, de 1974.

Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento, embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar

ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção. .

Não se aplica o instituto da retenção:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de órgão gestor de mão-de-obra (OGMO);

II - à empreitada total, quando a empresa construtora assume a responsabilidade direta e total por obra de construção civil ou repasse o contrato integralmente a outra construtora, aplicando-se, neste caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas da Seção III do Capítulo X da IN SRP 3/2005.

III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa, à pessoa física, à missão diplomática e à repartição consular de carreira estrangeira;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto 4.729/2003.

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada.

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção quando:

I - o valor correspondente a onze por cento dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 146 da IN SRP 3/2005, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

Para comprovação dos requisitos previstos no item II, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

Para comprovação dos requisitos previstos no item III, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, profissional de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais ou consignando o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Para fins do disposto no item III, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, entre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Como podemos verificar acima, a retenção só é devida quando fica caracterizada a cessão de mão-de-obra. Porém, temos verificado muita retenção indevida, inclusive de profissionais liberais que prestam os serviços diretamente, sem a intermediação de terceiros.

Referências Bibliográficas:

- Constituição Federal;
- Código Tributário Nacional;
- Lei 6.019/1974
- Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;

- Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003;
- Lei Complementar 116/2003;
- IN SRP 03/2005 e IN INSS-DC 100/2003
- Roberto Rodrigues de Moraes - Especialista em Direito Tributário;
- Kleberson Roberto de Souza - Auditor de Estado;
- Portal Tributário - portal especializado em tributos.

ROBERTTO ONOFRIO
TC - CRC-RS 49.568
e-mail: robertto.voy@terra.com.br